



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.006203/2005-85
Recurso nº 339.260 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.216 – 2ª Turma
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA - ESPÓLIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

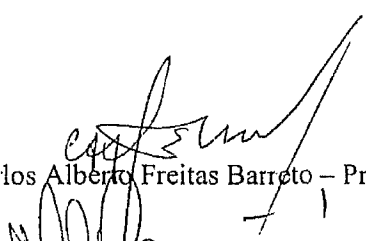
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

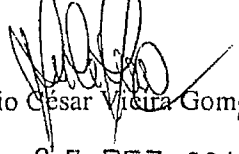
A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Tratando-se de reserva legal, deve ser verificada a averbação no órgão de registro competente e a individualização da área de proteção com a participação do órgão de proteção ambiental.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso em relação à área de reserva legal. Vencido o Conselheiro Elias Sampaio Freire. Pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso em relação à área de preservação permanente. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Julio César Vieira Gomes - Relator

EDITADO EM:

07 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão no qual decidiu-se pela isenção correspondente às áreas do imóvel de preservação permanente e reserva legal/utilização limitada, em razão da prescindibilidade do ato declaratório ambiental protocolado tempestivamente. Seguem transcrições do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2002 ITR NÃO-INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. Estando registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, a reserva legal deve ser excluída da base de cálculo do ITR, por atender aos dispositivos legais e formais de utilização limitada, a partir da qual - decorre a não incidência. - PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-0 da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a comprovação da área de preservação permanente por outros meios de prova, por laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem, sua existência. O reconhecimento pelo Fisco da existência das áreas em outros exercícios, e, portanto não incidência tributária, somente é admissível quando a exigência funda-se apenas em descumprimento de aspecto formal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, José Fernandes do Nascimento (Suplente) e José Luiz Novo Rossari, que entendiam pela necessidade legal de apresentação do ADA a partir do exercício de 2001.

O auto de infração, assim como a decisão de primeira instância, desconsiderou as áreas de Preservação Permanente de 13.904,4 ha e de reserva legal de 27.808,8 ha (ainda que estivesse averbada na matrícula do imóvel, desde 1984), em face da falta da entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, no prazo legal.

Ademais, ficou demonstrado pelo Laudo Técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, regularmente inscrita no CREA (fls. 65/73 e fls. 134), que o imóvel em questão possui a área de preservação permanente de 14.093,6 ha e a área de 27.808,80 ha de reserva legal.

E do indicado como paradigma:

302-39414 Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR Exercício: 2001 ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UTILIZAÇÃO DE ADA

É obrigatória a utilização do ADA para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, nos termos da Lei

ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal resulta na redução automática do grau e utilização da terra.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

A Fazenda Nacional sustenta em defesa da tese adotada no acórdão paradigma que:

- a) A exigência existe desde a Lei nº 6.938, de 31/08/1981 com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, reiterando-se os termos da supracitada instrução normativa;
- b) A exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício, servindo como meio para comprovação da área alcançada;
- c) A declaração evita que o direito seja comprovado por meios mais gravosos e dispendiosos, como a nomeação de peritos; e
- d) Não se discute a materialidade, isto é, ser ou não a área de preservação permanente ou reserva legal, mas apenas o descumprimento de exigência essencial para que se valha do direito legal ao benefício tributário, sempre interpretado literalmente.

Em contra-razões, o interessado sustenta preliminarmente que o recorrente não cumpriu a comprovação analítica da divergência e, no mérito, que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do STJ, da jurisprudência do terceiro conselho de

contribuinte e no mais reitera seus argumentos trazidos no recurso voluntário. Também reconhece a delimitação da discussão em torno da exigência de ato declaratório ambiental:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Sendo tempestivo e comprovada a divergência, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Área de preservação permanente:

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA se tomou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Dispõe o art. 17-0 daquela Lei, "in verbis":

"Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(.) "Assim sendo, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal/utilização limitada, interesse ecológico e etc., a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental — ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida).

Nos termos do art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. Para o exercício de 2001, o prazo se expirou em 28/03/2002, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR.

Uma vez que não houve apresentação do ADA que, no caso de área de preservação permanente, é documento fundamental para gozo da isenção, não vejo como se afastar a regra de exigência.

Assim, voto pela reforma do acórdão recorrido nessa parte para que seja mantido no lançamento o valor relativo à área de preservação permanente.

Área de reserva legal:

A área de reserva legal se submete à averbação no órgão competente. Verifico nos autos que houve averbação com participação de órgão de proteção ambiental, em



data anterior ao exercício objeto do lançamento, fls. 62, além de anotação de responsabilidade técnica e laudo técnico, fls. 65 a 73. O fundamento do crédito é ADA a destempo. No entanto, entendo que a norma abaixo transcrita é clara quanto à sua aplicação aos casos de isenção com base em ADA. O parágrafo primeiro teve por finalidade esclarecer que o documento não pode ser substituído por outro, ainda que tenha o mesmo conteúdo e seja registro em órgão de proteção ambiental. Mas essa exigência faxativa se refere ao *caput*- benefício de isenção que tenham por base o ADA e, para a reserva legal, a exigência é a averbação.

Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Dispõe o art. 17-0 daquela Lei, "in verbis":

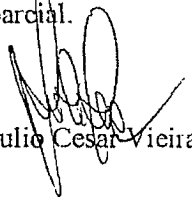
"Art 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Entendo, ainda, que embora não seja exigida a averbação é necessária a individualização da área com participação do órgão ambiental, a fim de conferir ao instrumento confiabilidade ao seu conteúdo, o que foi cumprido, conforme as folhas supracitadas.

Em razão do exposto, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos nessa parte.

Concluo, portanto, que ao recurso especial da Fazenda Nacional deva ser dado provimento parcial.


Julio Cesar Vieira Gomes